



Número: **0006741-54.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54613704	22/11/2021 11:45	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0006741-54.2015.8.15.2001

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Assuntos: [Liminar]

JUIZO RECORRENTE: JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES

RECORRIDO: DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAIBA REPRESENTANTE:
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR – CAUSA DE PEDIR DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – CONFIGURADA – SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Destarte, considerando que a ação popular somente pode ser processada se presentes os pressupostos processuais que lhe são específicos, tem-se que, em reexame necessário, a sentença deve ser confirmada.

Vistos, etc.



Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Popular manejada por JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES em face de VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, alegando, em suma, ter levado ao conhecimento do Corregedor Geral da Defensoria Pública, a prática de atos de improbidade durante o processo de escolha do cargo de Defensor Público Geral ocorrido em 2014.

Na exordial, o autor afirma que *“a Corregedoria remeteu, através do Parecer nº 84, a investigação ao Conselho Superior da Defensoria Pública, o qual detêm prerrogativas para apurar atos de autoria do Defensor Público Geral, por verificar que as acusações indiciavam o envolvimento da pessoa de VANILDO DE OLIVEIRA BRITO - o Defensor Público Geral. Todavia, o próprio VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, determinou em decisão monocrática o arquivamento do procedimento e, em proveito próprio, impediu que fossem apuradas as irregularidades denunciadas contra sua pessoa, restando evidenciado a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, antes e durante o pleito eleitoral, se impondo uma apuração e seus efeitos em toda a sua extensão com a finalidade de comprovar danos ao erário público. Ao final, liminarmente, requer o afastamento da pessoa de VANILDO DE OLIVEIRA BRITO das funções de Defensor Público Geral até que sejam devidamente apurados os atos elencados no expediente encaminhado ao Corregedor Geral da Defensoria Pública, com nomeação de um INTERVENTOR na pessoa de um Defensor Público, alheio ao Conselho e que não componha a atual administração, ressaltando que se trata de medida protetora para eficiência e lisura da apuração dos fatos denunciados”*.

Sobrevindo a sentença, o juiz indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.429/92 e 267, I e VI do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Não houve recurso voluntário.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A douta Procuradoria de justiça opinou pelo desprovimento da remessa.

VOTO.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio da remessa oficial prevista no art. 496, I do CPC, observo que a sentença não merece nenhum refoque.

A sentença não enseja reparos.



Com efeito, a ação popular é o meio constitucional de que dispõe o cidadão, isto é, a pessoa física que esteja no gozo dos seus direitos políticos, a fim de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado faça parte, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

E quando se trata de ofensa ao patrimônio público, tem como pressuposto para a sua procedência a existência de ato administrativo ilegal ou lesivo.

No caso em comento, em que pese a finalidade da ação intentada, observa-se que o autor busca o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa.

Desse modo, evidencia-se a falta de legitimidade para tal pretensão, pois se o autor almejava ver imputadas aos agentes públicos as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 por atos contra moralidade pública, deve noticiá-los aos legitimados ativos para que esses promovam a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, falecendo capacidade para tanto.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO-LEI N. 2.300/1986.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de licitação realizada pelo Município de São José do Rio Pardo-SP para a aquisição de uma usina asfáltica a quente.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do procedimento licitatório, bem como para condenar solidariamente os réus ao ressarcimento dos danos, quantificados conforme moeda aplicável à época. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu



parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

III - Para se chegar a uma conclusão de regularidade ou não do Procedimento Licitatório de Tomada de Preços n. 1/1991, indispensável seria um revolvimento fático-probatório. Por tal razão, diante do contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, deixa-se de conhecer referida insurgência recursal.

IV - Esse raciocínio não diferencia do adotado por esta Corte: (AgRg no REsp n. 1.319.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013.) V - Como o procedimento licitatório em questão ocorreu em 1991, ou seja, antes da edição da Lei n. 8.429/1992, impõe-se uma análise do presente caso informada pelos preceitos normativos aplicáveis à época, quais sejam, o art. 159 do Código Civil de 1916 e as Leis n. 4.717/1965 e 7.347/1985. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente: (REsp 1.197.330/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 12/6/2013.) VI - Considerando o marco temporal da prática do referido fato, não se deve olvidar ainda da plena aplicabilidade das normas previstas na Constituição Federal de 1988.

VII - A partir dessa premissa inaugural, afasta-se, desde já, a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

VIII - Primeiro, porque a Constituição Federal de 1988 é expressa ao dispor que o "Parquet é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Fica clara, portanto, a missão constitucional do Ministério Público de proteção dos interesses sociais, dentre eles, da preservação do patrimônio público, ferramenta viabilizadora de um Estado Social e Democrático de Direito.

IX - Segundo, porque a Lei n. 7.347/1985, aplicável segundo a lógica de microssistema coletivo, previa igualmente, antes do fato objeto do presente processo, a legitimidade do Ministério Público para as demandas relacionadas à proteção do patrimônio público. Vejam-se os arts. 1º, IV e 5º, caput, ambos da Lei de Ação Civil Pública, que contavam com a seguinte redação à época do fato.

X - Com relação à ocorrência de prescrição, depreende-se pelo seu afastamento. Encontra-se pacificado o entendimento de que, a teor do contido no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a responsabilização do agente público, mediante aplicação de pena ressarcimento, em caso de dano ao erário, como o presente, é absolutamente imprescritível. Nesse sentido: (REsp n. 718.321/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009.) XI - Quanto ao alcance da Lei n.



8.666/1993 a fatos pretéritos, igualmente não procede. Da atenta avaliação dos presentes autos, especialmente do acórdão ora impugnado, identificam-se motivos caracterizadores de irregularidades, não associadas ao referido diploma legal.

XII - Constou, expressamente, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que as considerações quanto à ilegalidade possuíam como norma paradigmática o Decreto-Lei n. 2.300/1986, texto legal nacional que regia as licitações e contratos.

XIII - Devidamente observada a regra intertemporal do art. 121 da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que: " O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência."

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1461454/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Destarte, considerando que a ação popular somente pode ser processada se presentes os pressupostos processuais que lhe são específicos, tem-se que, em reexame necessário, a sentença deve ser confirmada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo integralmente a sentença de piso.**

P. I.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

G/01



...

, em 22 de novembro de 2021.

Juíza Convocada Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

